



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 14/5/99	
D.O.U. 18/5/99	Seção 1 P. 11
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais		UF: MG
ASSUNTO: Consulta tendo em vista o Artigo 90 da Lei n 9.394/96.		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Eunice R. Durham		
PROCESSOS: 23001.000356/98-15		
PARECER Nº: CES 357/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 7-4-99

357/99

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Pontifícia universidade Católica de Minas Gerais consulta este Conselho a respeito da possibilidade de ingresso na universidade, sem processo seletivo prévio, dos alunos de escolas bilíngües, localizadas em território brasileiro, que são legalmente reconhecidas tanto pelo Brasil como pelo país de origem.

Argumenta a Universidade que esses cursos tem a duração de quatro anos (em lugar dos três exigidos no Brasil) e, além disto, os alunos devem ser aprovados em exames de final de curso, realizados por comissões de professores indicados e enviados pelo país de origem para esta finalidade. Baseada nestas considerações, indaga a Universidade se não poderá "aceitar os exames de conclusão do curso a que se submeteram os alunos dessas escolas como processo seletivo de ingresso nos cursos de graduação que oferece?"

Face à legislação atual, considerando a norma geral de que todos os candidatos devem ser avaliados de acordo com os mesmos critérios, de forma a ser assegurada a equidade de acesso, sou de parecer que não se pode dispensar alunos de escolas bilíngües ou binacionais, de um exame seletivo.

O maior número de anos de escolaridade e a necessidade de aprovação no exame de conclusão, devem assegurar a esses alunos condições muito favoráveis de competição com os demais alunos, egressos de escolas exclusivamente brasileiras, no processo seletivo.

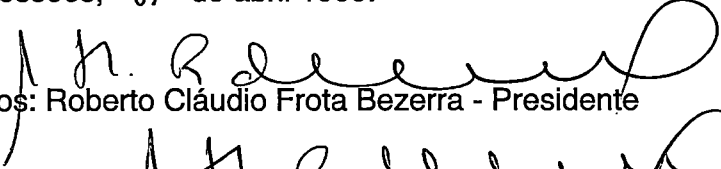
Concluo, portanto, pela impossibilidade de considerar o exame de conclusão de curso, ministrado pelas escolas bilíngües, como equivalente ao processo seletivo ao qual devem se submeter os demais concorrentes.

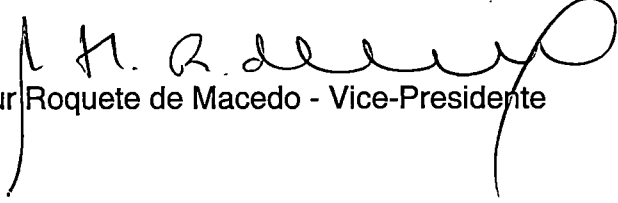
Brasília-DF, 07 de abril de 1999.


Conselheira Eunice R. Durham - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.
Sala das Sessões, 07 de abril 1999.


M Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente